

construções navais, grandes reparações e modificações do material flutuante estão sujeitas à fiscalização técnica a cargo da Direcção da Marinha Mercante do Ministério da Marinha;

Atendendo a que por vezes esses trabalhos têm lugar fora do País e que nessas circunstâncias os armadores podem reconhecer vantagem em obter a fiscalização permanente feita pelos referidos peritos embora sem compromisso para as capitánias dos portos;

Mas não sendo de aceitar que o Estado pague vencimentos ao seu pessoal enquanto esse está distraído por fiscalizações no estrangeiro, feitas para conveniência dos armadores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a fiscalização de novas construções, grandes reparações ou modificações de material flutuante, feitas no estrangeiro, possa ser desempenhada por peritos referidos no artigo 16.º do decreto n.º 15:372, de 9 de Abril de 1928, sem qualquer prejuízo para a sua situação oficial, desde que os armadores declarem por escrito que assumem toda a responsabilidade pelo pagamento dos seus vencimentos, que deixam de ser pagos pelo Estado, ficando ainda assente que uma tal fiscalização não dispensa de modo algum a que compete às capitánias dos portos nos termos da legislação em vigor, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo 18.º do regulamento aprovado por decreto n.º 15:452, de 9 de Abril de 1928.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:351

Considerando que desde tempos muito remotos se tem legislado no sentido de impedir o emprêgo das rêdes de arrasto nas embocaduras do Tejo e do Sado;

Considerando que o emprêgo de tais rêdes nas referidas embocaduras conduz à inutilização de enormes quantidades de peixes imaturos;

Considerando que nas ditas embocaduras concorre um conjunto notável de circunstâncias que obriga o Estado a nelas adoptar regras muito especiais como as adoptadas, por exemplo, durante a Grande Guerra;

Considerando que é de necessidade efectivar a extinção das tartaranhas, há muitos anos já decretada, e que será porém conveniente não o fazer por uma forma brusca e que antes haverá vantagem em lhes fixar um prazo de transição durante o qual possam modificar as suas rêdes e o seu material de forma a poderem realizar a pesca em condições mais vantajosas e económicas que actualmente;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contagem da distância das três milhas à costa no exercício da pesca de arrasto faz-se nas embocaduras dos rios Tejo e Sado a partir das linhas que unem o Cabo Raso com o Cabo Espichel e o Cabo Espichel com o Cabo de Sines.

§ 1.º Nas zonas definidas neste artigo continua a ser tolerada a pesca das tartaranhas, contanto que o façam a mais de três milhas de distância da linha da costa e que o possam fazer nos termos do artigo 11.º do decreto de 9 de Novembro de 1910.

§ 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1933 fica extinta esta tolerância para a pesca com as tartaranhas, entrando estes aparelhos dessa data em diante no regime geral estabelecido no corpo deste artigo.

Art. 2.º O não cumprimento do disposto no artigo anterior ou no seu § 1.º é punível nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 9:877, de 28 de Junho de 1924.

Art. 3.º A penalidade accessória de suspensão do direito de pescar durante um ano, indicada no artigo 6.º do decreto n.º 9:877, de 28 de Junho de 1924, é em todos os casos substituída pela penalidade de suspensão do direito de pescar até um ano, segundo as circunstâncias, e também sem restituição da parte da licença paga ou a pagar pelo tempo da proibição desse direito.

Art. 4.º Continua a não ser permitido o emprêgo de novos tipos de rêdes de arrasto, mesmo a título de experiência, sem autorização prévia do Ministro da Marinha, que só a poderá conceder depois de ouvidas as estações competentes do Ministério da Marinha.

§ 1.º As rêdes encontradas em contravenção deste artigo serão apreendidas e os contraventores serão punidos com a multa de 200\$ a 1.000\$, segundo as circunstâncias.

§ 2.º As rêdes apreendidas em conformidade com o parágrafo anterior serão entregues ao Aquário Vasco da Gama, que as exporá ao público ou as inutilizará, como julgar mais conveniente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:352

Considerando que não é justo que a delitos idênticos se apliquem penalidades diferentes;

Tendo em vista o disposto nos decretos n.ºs 6:915, de 9 de Setembro de 1920, e 10:828, de 4 de Junho de 1925;

Podendo os prejuízos causados às armações de atum ser muito superior aos causados às armações de sardinha, e devendo portanto haver uma certa distinção nas penalidades a aplicar aos causadores destes prejuízos segundo elles prejudiquem as armações de atum ou as armações de sardinha;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cercos americanos e semelhantes, que transgredirem o preceituado no artigo 33.º e seu § único do regulamento geral da pesca da sardinha, tal como ficou redigido pelo decreto n.º 6:915, de 9 de Setembro de 1920, serão punidos com a multa de 1.500\$ não se efectuando a pescaria; tendo-se efectuado, com a multa de 2.000\$ a 6.000\$, conforme as circunstâncias, e com